

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000049/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/01/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070293/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.206458/2023-31
DATA DO PROTOCOLO: 13/12/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE PASS DE NITEROI/ARRAIAL DO CABO, CNPJ n. 30.133.011/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 29.212.925/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores empregados nas empresas de transporte coletivo de passageiros Urbano, Interurbano, Estadual, Interestadual, Nacional, Internacional, desde que o contrato de trabalho esteja firmado nas bases territoriais e por ser a categoria como diferenciada; todos os empregados de transporte coletivo de passageiro de ônibus, micro-ônibus e vans de empresa de turismo e todos os Trabalhadores Condutores de Veículos Rodoviários, Motoristas, trabalhadores em empresas de transportes de passageiros (urbanas, intermunicipais, interestaduais, internacionais, turismo e fretamento), Cobradores, Despachantes, Fiscais, Bilheteiros, Mecânicos, Borracheiros, Ferreiros, Lavadores de veículos, Manobristas, Tapeceiros, Letristas, Auxiliares de Tráfego, Escriturários e Pessoal de Administração, bem como Condutores de veículos articulados e Biarticulados (BRT), Tratoristas, Maquinistas e Operadores de Máquinas, Operadores de Caminhão Basculantes e demais empregados que prestam serviços em veículos automotores; Condutores de veículos nas empresas de excursões nacionais e internacionais; Condutores de veículos nas empresas de fretamento e transporte escolar, industrial e comercial; Condutores de veículos nas empresas de transportes de inflamáveis, cargas líquidas, gasosas, tóxicas e perigosas e das empresas de transportes de produtos químicos e de derivados de petróleo; Condutores de veículos nas empresas de locação de veículos (Veículos leves, Vans, Ônibus e Micro-ônibus); Condutores de veículos nas empresas de logística (Veículos leves, Vans, Ônibus e Micro ônibus) e Condutores de veículos, como categoria diferenciada, que exercem atividades industriais, comerciais, agrícolas e serviços públicos terceirizados, com abrangência territorial em Araruama/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Cabo Frio/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Iguaba Grande/RJ, Itaboraí/RJ, Maricá/RJ, Niterói/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio das Ostras/RJ, São Gonçalo/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ, Saquarema/RJ, Silva Jardim/RJ e Tanguá/RJ.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO

Para os empregados beneficiários de piso normativo, os salários mensais (que acobertam uma jornada normal de 220 horas) serão os seguintes, com vigência a partir de 01/11/2023:

PISOS NORMATIVOS A PARTIR DE 1 DE NOVEMBRO DE 2023	
FUNÇÃO	VALOR DO PISO
MOTORISTA DE ÔNIBUS CONVENCIONAL	R\$ 3.199,30
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 35 PASSAGEIROS	R\$ 2.841,35
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSAGEIROS	R\$ 2.232,49
MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ 7 PASSAGEIROS	R\$ 1.579,56

Par. 1º

- Para os demais empregados, reajuste de 6% (seis por cento), incidente sobre os salários básicos percebidos em 01/11/2023, vigorando a partir de 1/11/23, autorizada a compensação de aumentos espontâneos concedidos no período, bem como aplicação proporcional ao tempo de casa para os admitidos após aquela data.

Par. 2º: Os motoristas aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviço prestados pelo empregador, seja nos contratos de fretamento propriamente ditos, seja em viagens turísticas.

Par. 3º: Entende-se como serviço de fretamento propriamente dito o contrato particular de prestação regular e habitual de serviços de transporte de passageiros mantido entre duas empresas, ou entre a transportadora e pessoas físicas locatárias do serviço; por viagem turística, a contratação eventual de veículos por particulares ou agências de turismo;

Par. 4º - Os horários e tipo de serviço serão variáveis em função de prévia escalação, a ser comunicada ao motorista com a necessária antecedência, mediante a afixação no quadro de avisos na empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

Par. 5º - O salário a ser pago ao Jovem Aprendiz, independentemente da aprendizagem da função que ele esteja exercendo, será sempre pago no limite do salário mínimo federal.

Par 6º - No caso de a empresa executar serviços em múltiplas localidades, situadas em bases territoriais diferentes, prevalecerá, para aplicação ao empregado a convenção coletiva relativa à base territorial na qual a empresa tenha sua sede, ou filial, opção que será definida pelo estabelecimento ao qual o empregado estiver vinculado, dele recebendo ordens e salários, ainda quando possa ser destacado para operar em bases territoriais diversas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - FORMAS DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante pela empresa, do qual constem, discriminadamente, os valores e descontos efetuados, sendo vedado o desconto de vale que não esteja claramente identificado.

Par. 1º - Fica vedado ao empregador proceder qualquer desconto nos salários de seus empregados em decorrência de alteração de uniformes, fornecimento de crachás ou quaisquer outros equipamentos, utilizados em serviço, admitindo-se, entretanto, o desconto do valor do crachá, caso o empregado não o devolva, quando da necessidade de sua substituição ou rescisão do contrato laboral. Também poderão ser descontados dos salários ou quaisquer outros créditos valores decorrentes de prejuízos causados com culpa comprovada, na forma do art. 462 par. 1º, da CLT, desde que seja respeitado o direito de defesa do empregado.

Par. 2º - Também é autorizado o desconto, no salário ou qualquer outro crédito do empregado, de valores alusivos a multas de trânsito decorrentes de o exercício da atividade de motorista, as quais, recebidas pela empresa, deverão ser encaminhadas ao empregado dentro do prazo para oferecimento de recurso administrativo, com a documentação porventura existente e necessária ao exercício do direito de defesa, pelo empregado, que deverá, no prazo de 5 dias, dar ciência ao empregador acerca da eventual interposição de qualquer tipo de defesa. Subsistindo o apenamento, fica autorizado o desconto, a título de prejuízo causado, na forma do artigo 462, § 1º da CLT, salvo se a empresa não houver encaminhado a multa ao empregado, como acima disposto, ou se, havendo encaminhado, o empregado expressar sua renúncia ao direito de defesa administrativa, por reconhecer a infração, podendo o "real infrator" ser identificado por quaisquer meios, tais como registro de ponto, disco de tacógrafo, diário de bordo do veículo, auto de infração, registro fotográfico, dentre outros. Também se autoriza o desconto do valor da multa quando do término da relação de emprego, independentemente de ter havido, ou não, interposição de recurso administrativo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - CESTA BÁSICA

As empresas pagarão aos empregados vale alimentação ou cesta básica, a partir de 1º de novembro de 2023, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo que os empregados serão responsáveis pelo percentual de 20% do respectivo valor, a ser descontado em folha, tudo na forma da legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não se integrando tais valores ao salário para quaisquer efeitos.

§ 1º - O empregado que, por moléstia, for afastado para ingressar em benefício previdenciário receberá a cesta básica acima estipulada por até 60 dias contados da data de afastamento (a partir do 16º dia da licença médica), e num máximo de duas cestas, sendo uma por mês, ressarcindo a empresa do valor que lhe couber quando da obtenção da alta e retorno ao emprego.

§ 2º - Perderá o direito a cesta básica ou ao vale alimentação, o funcionário que tiver mais de 02 (duas) faltas injustificadas no mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA SEXTA - TRANSPORTE

As empresas observarão a lei do vale transporte em relação aos empregados sem, contudo, fazer qualquer desconto referente ao percentual estabelecido na legislação vigente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA SÉTIMA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes completos, compostos de calça, camisa, gravata e um par de sapatos, quando em sua admissão, sendo certo que haverá fornecimento suplementar de, no máximo, mais dois uniformes por ano, a serem requisitados pelo empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

As empresas que deixarem de dar baixa na CTPS do empregado, no ato de sua demissão, estarão obrigadas a pagar uma multa no valor de 1 (um) salário mínimo pelo descumprimento desta cláusula, salvo se o empregado não comparecer no prazo de 07 (sete) dias para a efetivação da baixa, fato esse que deverá ser comunicado pela empresa ao Sindicato, ficando, assim, desonerada do encargo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA NONA - ADVERTENCIA

A empresa deverá avisar por escrito ao empregado que for suspenso, advertido ou demitido por justa causa, devendo constar do documento os motivos determinantes da punição.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA - APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego para optantes ou não pelo FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito a aposentadoria voluntária, para os empregados que já contém mais de 24 meses de casa, ressalvada a hipótese de justa causa, desde que tal garantia seja comprovadamente exigida pelo beneficiário que preencha tais condições.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUPRESSÃO DE ESCALA

Nenhum trabalhador poderá ser retirado da escala, para prestar qualquer tipo de esclarecimento, com prejuízo do seu salário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAUSA ALIMENTAR

Para os motoristas de ônibus em serviço de fretamento é permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da C.L.T., e até o máximo de 8 horas, a dilatação do intervalo alimentar por mais de duas horas, período esse durante o qual o empregado permanecerá totalmente liberado, donde não se computará na duração da jornada diária, que nesta hipótese será executada em dois turnos num mesmo dia, regime esse que também poderá ser aplicado a qualquer outra função exercida na empresa, além dos motoristas.

Par. 1º - A carga horária semanal normal de tais motoristas é a de lei, ou seja, 8 (oito) diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) mensais, nestas já incluídos os dias de repouso em rodízio, que serão concedidos em dias variados, dentro da semana civil, que é o lapso temporal que vai de segunda-feira a domingo, na forma da Portaria 671/21 do MTPS, independentemente de haver mais de 6 dias entre duas folgas.

Par. 2º - A extensão do intervalo alimentar dilatado, como autorizado pela presente cláusula, será variável em função das necessidades operacionais do serviço para o qual o motorista venha a ser escalado, e em hipótese alguma tal intervalo será computado na duração da jornada, ainda quando o motorista, por sua decisão própria e para sua comodidade, decidir, em seu curso, permanecer nas dependências da empresa ou descansando no interior do carro.

Par. 3º - O intervalo interjornadas de que trata o art. 66, da CLT, quando impossível sua observância integral, ante as peculiaridades do serviço em regime de "duas pegadas", poderá ser cumprido na base de 8 horas, sendo as 3 restantes desfrutadas nas 16 horas subsequentes, como permite o art. 235-C, par. 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.103/15.

Par. 4º - Nas escalas de trabalho corridas, é autorizada a flexibilização e redução do intervalo alimentar expresso no caput e no parágrafo 1º, do art. 71, da CLT, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, conforme introduzido pela Lei 13.103/15 – redução até o mínimo de 30 minutos, para jornadas superiores a 6 horas diárias -, e para todas as categorias profissionais ali mencionadas, intervalo esse que será fracionado e substituído por pequenos intervalos menores, desfrutáveis entre as viagens, quando o tipo de serviço o exigir, por ser impossível a fruição do intervalo de uma só feita, independentemente da realização, habitual ou não, de horas extras, por aplicação analógica do art. 59-B, par. único da CLT, podendo o descanso ser desfrutado no início ou no meio da viagem, assim como a qualquer momento ao longo da jornada.

Par. 5º - Em se tratando de fretamento escolar, é permitida a existência de até dois intervalos intrajornada, menores, iguais ou superiores a 2 horas, e que não se contarão na jornada de trabalho.

Par. 6º – Na forma do art. 611-A, III, da CLT, fica estabelecido que as horas relativas ao intervalo intrajornada dilatado na forma do caput da presente cláusula, poderão ser parcialmente destinadas à fruição das horas restantes para a complementação da pausa interjornadas prevista no seu parágrafo 3º, quando houver o fracionamento ali previsto.

Par. 7º - A jornada contratual normal das demais categorias profissionais existentes na empresa, excetuados os possíveis casos tutelados pelo art. 62 da CLT, será de 8 horas diárias, 44 semanais, 220 mensais, ficando ressalvada a possibilidade de contratação de jornada parcial, ainda quando o empregado, face às peculiaridades da sua função tenha que cumprir horários variáveis em função de prévia escalação, qualquer que seja a frequência da alternância dos horários e turnos, bem como sejam eles cumpridos em turno diurno, noturno ou misto.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO

É facultada a prorrogação e a compensação de jornadas para todos os empregados, na forma do artigo 59, caput e parágrafo 2º da CLT, com eleição do módulo semestral para apuração de horas extras, de modo a que o aumento de jornada em um ou mais dias seja compensado pela redução ou mesmo inexistência de labor em outros, dentro do módulo ora ajustado, reputando-se como extras as que sobejarem tal módulo, a serem pagas com o adicional de 50%. A aplicação do banco de horas prescindirá de qualquer formalidade documental, tendo em vista a imprevisibilidade dos horários de trabalho, sujeitos que são a variações em função do tipo de serviço.

Par. 1º - Os demitidos no curso do mês receberão horas extras com observância da devida proporção.

Par. 2º – Para os motoristas que forem destacados para fazer o fretamento do COMPERJ, e enquanto tal situação perdurar, o módulo compensatório ajustado na presente cláusula será o bimestral.

Par. 3º - A compensação de jornadas, nos termos em que estabelecida na presente cláusula, se aplicará a todos os empregados, assim como aos motoristas que estejam sujeitos a fixação e controle de horário, ficando estabelecido que os motoristas, quando pernitem fora do local de início da viagem, não terão despesas com alimentação ou hospedagem, nem serão tidos como em estado de disponibilidade, restringindo-se à observância dos horários de escala, fora dos quais permanecerão liberados.

Par. 4º - Ajusta-se, com base no art. 235-C, caput, da CLT, com a redação emprestada pela Lei 13.103/15, a possibilidade de a empresa exigir do empregado a prestação de horas extras, até o limite máximo de 4 por dia, a serem pagas com o adicional de 50%.

Par. 5º - O eventual labor extraordinário além de 2 horas não poderá ser objeto de compensação, devendo, em qualquer hipótese, ser pago como tal. Só as primeiras 2 horas extras, no dia, poderão ser compensadas na forma do caput da presente cláusula 13ª.

Par. 6º – Faculta-se, com base nos artigos 235-F e 59-A, da CLT, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para todos os empregados, podendo a jornada ser cumprida de forma ininterrupta, se necessário, sem

prejuízo do pagamento de horas extras, que serão ao que excederem o limite mensal normal de 220 horas, e também da indenização do intervalo alimentar, quando suprimido.

Par. 7º - A compensação de jornadas sob a forma de banco de horas (módulo compensatório superior ao semanal), só poderá ser ajustada por negociação coletiva.

Par. 8º – Na forma do art. 611-A, III, da CLT, os empregados lotados na administração e na manutenção Par. 8º - Na forma do art. 611-A, III, da CLT, os empregados lotados na administração e na manutenção que forem admitidos a partir de 01/11/2023, e que se sujeitem a jornadas superiores a 6 horas, poderão dispor de intervalo alimentar de 30 minutos, conforme acordo bilateral entre as partes, assim como faculta-se, mediante ajuste igualmente bilateral, a redução para 30 minutos dos que já estejam ativos naquela data.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTROLE DA JORNADA

Quando necessário, as empresas afixarão nas garagens ou comunicarão por escrito, semanal ou mensalmente os tipos de serviço a serem executados, com os horários básicos de execução, sendo o controle da jornada de trabalho controlada por cartões semanais, mensais, quinzenais ou mesmo guias diárias, ou ainda por qualquer outro meio, seja ele eletrônico, mecânico ou manual, à escolha do empregador, na forma do permissivo do art. 2º, inciso V, “b” da lei 13.103/15, afinado com o art. 611-A, X, da CLT, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21 do Ministério do Trabalho. As escalas, ou comunicações, após sua execução poderão ser eliminadas.

Par. 1º – O controle de horário dos demais empregados, que não sejam lotados no tráfego, também poderá ser feito por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, e nos moldes do caput acima, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho.

Par. 2º - Para as viagens de turismo, faculta-se o registro da jornada em folha à parte, distinta do controle habitualmente utilizado para o fretamento regular, tendo em vista as peculiaridades do serviço, tais como duração, intervalos, etc, cabendo a ela (à viagem) fazer referência neste último em tais ocasiões, bem como mantê-la (a folha apartada) a ele anexada.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALTAS

Fica assegurado a liberação para a realização de provas escolares, desde que o empregado comunique previamente ao empregador, no prazo de 7 dias, limitando-se a liberação, sem prejuízo do salário, às horas indispensáveis à realização do exame.

SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SOBREAVISO

Par. 1º - Todos os empregados que estiverem impossibilitados de se ausentar do COMPERJ, por necessidade da prestação do serviço, terão as horas que excederem o permissivo legal remuneradas como extras, com acréscimo de 50%.

Par. 2º - Entende-se como de sobreaviso o período durante qual o empregado, fora de seu horário contratual, sofre restrição de movimentos, por ordem do empregador, inclusive em sua residência, podendo ser convocado ao trabalho em caso de necessidade eventual imperiosa e imprevisível, devendo tal período ser remunerado na base de 30% do valor da hora normal.

Par. 3º - Na forma do art. 611-A, VIII, da CLT, não se considera regime de sobreaviso o fato de o empregado utilizar telefone celular, rádio NEXTEL ou qualquer outra forma de comunicação com a empresa fora de seu horário de trabalho, desde que não sofra restrição de movimentos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TURISMO

O empregado, sempre que for destacado para conduzir viagens turísticas, fará jus a uma diária por viagem no valor unitário de **R\$ 106,58** (cento e seis reais e cinquenta e oito centavos) para motoristas de ônibus, de **R\$ 90,48** (noventa reais e quarenta e oito centavos) para os motoristas de coletivo até 35 passageiros, de **R\$ 74,37** (setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) para os motoristas de coletivos até 19 passageiros, e de **R\$ 52,59** (cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) para os motoristas de carro de passeio até 07 passageiros, valores esses vigorantes a partir de 01/11/2023, contada por dia inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas, com natureza salarial e que, pela natureza jurídica similar, é passível de compensação com possíveis horas extras que sejam realizadas exclusivamente durante as viagens às quais se destinam, ou seja, constatado um valor maior devido por conta de horas extras, a empresa se limitará a pagar as horas extras, sob tal rubrica e, sendo maior o valor das diárias acumuladas, a empresa pagará as horas extras e, no mesmo contracheque, a diferença relativa às diárias, sob a rubrica "complementação das diárias". Não havendo prestação de horas extras, os contracheques só registrarão o pagamento das diárias.

Par.1º - O empregado, durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, não terá despesas com hospedagem ou alimentação, sendo certo que a utilização dos alojamentos ou hotéis disponibilizados será sempre facultativa, a critério do empregado.

Par.2º - O valor da diária será reajustado nas mesmas datas e proporções adotadas para o piso normativo fixado para os motoristas de ônibus.

Par.3º - As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem e quando impossível sua concessão, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso do empregado ou darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número.

Par. 4º - Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará "dupla", alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem.

Par. 5º - Consideram-se viagens turísticas, a realização de serviços para fora da região metropolitana na qual a empresa tenha sua sede ou filial, fazendo-se a definição em função do estabelecimento ao qual o empregado esteja subordinado. Onde a localização dos estabelecimentos da empresa não for considerada região metropolitana, será considerado um percurso equivalente ou superior de 200 (duzentos) quilômetros de ida e volta.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas observarão as disposições do art. 2º, inciso V, "c", da Lei 13.103/15, no tocante ao seguro obrigatório ali previsto, com as coberturas estipuladas.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADO

Ressalvada a hipótese do enunciado 282 do TST, as empresas concordarão em abonar o atestado fornecido pelos médicos e dentistas do Sindicato profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificação da ausência ao trabalho por doença, ou incapacidade laboral.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a liberar da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, e no máximo de 2 (dois) dias por mês, os empregados eleitos em assembleia, quando previamente requisitados por escrito pelo Sindicato dos Trabalhadores, para participar de congressos ou eventos da categoria, até o máximo de dois empregados por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário de todos os empregados, mesmo os que não forem sócios do sindicato, a importância R\$ 15,00 (quinze reais), a título de contribuição assistencial/confederativa/negocial, que será repassada ao sindicato profissional até 10 dias após o desconto, iniciando-se no mês de dezembro de 2023, como permite o art. 8º IV, da CF de 88, face à autorização assemblear da categoria em conformidade com o art. 579 da CLT, ocorrida nos dias 02, 03 e 04 de outubro de 2023, nas quais se deliberou por unanimidade pela aprovação do aludido desconto pautado no julgamento proferido nos autos do processo nº 460520115090009 e ARE 935 que tramita no STF. Vale destacar que não houve oposição dos trabalhadores ao desconto da aludida importância na assembleia que deliberou sobre o tema, mas está sendo facultado a todos os trabalhadores o exercício ao direito de oposição por escrito, diretamente no sindicato profissional, no prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do presente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por força das assembleias autorizativas realizadas nos dias 02, 03 e 04 de outubro de 2023, foi aprovado por unanimidade pelos trabalhadores o desconto em folha de pagamento de 01 (um) dia de salário, denominado CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, em favor do Sindicato representativo dos trabalhadores, que ocorrerá no mês de março de 2024, devendo o aludido valor ser depositado pelas empresas, na conta da entidade, até o dia 10 de abril de 2024, valendo a presente como prévia e expressa autorização para os efeitos do art. 578 da CLT, já que não houve qualquer objeção ou oposição ao aludido desconto.

Par. 1º - Por possuir a aludida contribuição natureza jurídica tributária, prevista nos art. 8º inciso IV c/c art. 149 da Constituição Federal e do art. 217. I, do Código Tributário Nacional, não será permitida a oposição do trabalhador ao desconto.

Par. 2º - O empregado que não estiver trabalhando no mês de março de **2024**, o que gerará o impedimento do desconto, deverá sofrer esse desconto no primeiro mês subsequente ao que der início ao seu contrato de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em locais determinados, quadro de aviso para uso restrito do Sindicato dos Trabalhadores.

Par. 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas ao Sindicato, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se ao Sindicato a guarda da chave.

Par. 2º - O Sindicato compromete-se a utilizar tais quadros apenas para colocação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representa, assumindo inteira responsabilidade pelo teor das comunicações neles afixadas.

Par. 3º - É vedada a dispensa dos empregados que participaram da comissão de salário do sindicato profissional, pelo período de sessenta dias contados da assinatura do presente, conforme relação abaixo.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA

O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, sujeitará o infrator a uma multa correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, devendo a importância ser depositada na tesouraria da entidade lesada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação da denúncia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica reconhecido o dia 25 DE JULHO de cada ano, como o DIA DO RODOVIÁRIO, assegurado aos que nele trabalharem o pagamento em dobro, ou compensação com outra folga, na semana.

Par. 1º - O reconhecimento dos demais feriados, quando não sejam nacionais, se fará, para os motoristas, em relação à sede da empresa ou à filial à qual esteja subordinado, independentemente de o ser no local de destino, quando em viagens turísticas.

Par. 2º – Na forma do art. 611-A, XI, da CLT, fica estabelecido que a empresa poderá promover a troca de dia feriado por outro de descanso, de modo a atender suas necessidades operacionais, do que deverá dar ciência aos empregados com antecedência mínima de 24 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REUNIÃO QUADRIMESTRAL

Fica estabelecido que a cada quadrimestre os sindicatos poderão se reunir acompanhados de uma comissão composta por 5 (cinco) trabalhadores a fim de discutir sobre as condições, melhorias de trabalho e benefícios em prol da categoria.

}

**RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE PASS DE NITEROI/ARRAIAL DO CABO**

**JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - EDITAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.